

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 319/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2021

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 319/2021, Parecer Jurídico acerca do Pregão Presencial nº 074/2021, visando a análise das razões recursais apresentadas pela empresa ABRATEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA.

A empresa recorrente interpôs suas razões recursais tempestivamente aos 30/09/2021, vide fls. 184/188, conforme intimação efetivada na ata da sessão ocorrida aos 27/09/2021.

Conforme ocorrência registrada em ata, "A empresa ABRATEL TELECOM E INFORMATICA LTDA apresentou em seu credenciamento, o documento de procuração sem firma reconhecida, conforme exigido no item 3.3 do edital, estando assim seu representante impossibilitado de ofertar lances. Cabe salientar que, conforme item 3.3.1, caso a empresa participasse com a carta de credenciamento, a mesma poderia ter firma reconhecida por servidor da administração confrontando a assinatura com aquela constante em documento (de identidade, contrato social, etc.) apresentado pelo signatário."

3.3.1 - Quando a proponente se fizer representar através do modelo de Carta de Credenciamento conforme anexo IV, o reconhecimento de firma poderá ser executado por servidor da administração confrontando a assinatura com aquela constante em documento (de identidade, contrato social, etc.) apresentado pelo signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente,

lavrar sua autenticidade no próprio documento (lei federal nº 13726/2018).

3.3 - Quando a proponente se fizer representar na licitação, deverá enviar procuração, através de instrumento público ou particular com firma reconhecida, assinada pelo representante legal ou um procurador devidamente nomeado, que lhes confira poderes para oferecer lances, negociar preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente, devendo apresentar ainda cópia do respectivo estatuto, contrato social ou registro de firma individual.

Na sequência, o representante da empresa ABRATEL TELECOM E INFORMATICA LTDA manifestou interesse em interpor recurso quanto a procuração anexada aos autos do credenciamento, alegando que a mesma está assinada pelo dono da empresa, tratando-se de um documento original e que a verificação da assinatura do administrador da empresa, podendo ser comprovada nas declarações e CNH em anexo.

Assim, às fls. 184/188 vieram as razões recursais da empresa, onde sustenta que a decisão que a impediu de ofertar lances reveste-se com excesso de formalismo, prejudicando o princípio da competitividade e afetando, conseqüentemente, a ampla concorrência.

A recorrente ainda transcreveu os itens do edital que foram infringidos, salientando inclusive quanto a sua clareza, sustentando também que a conferência da assinatura da procuração apresentada poderia ser realizada através dos documentos do sócio proprietário, como a Carteira Nacional de Habilitação, finalizando que a decisão do Pregoeiro gerou grandes danos ao Erário Público devido ao excesso de formalismo

Pois bem, como o próprio licitante recorrente expressou em suas razões, o edital previu claramente nos itens 3.3 e 3.3.1 quanto às distintas exigências no caso de procuração pública ou particular, onde se exige o reconhecimento de firma, ou então no caso de apresentação de Carta de Credenciamento, bastando neste caso a conferência da assinatura pelo servidor da administração.

A motivação das referidas disposições do edital se dá pelo fato de que se tratam de instrumentos distintos, também com diferentes níveis de abrangência, de modo que a carta de credenciamento será destinada especificamente ao processo licitatório a que é apresentada, enquanto que a procuração outorga poderes que podem ter validade em diferentes processos licitatórios, uma vez que o outorgado estará apto a exercer os amplos poderes do sócio administrador, inclusive perante os órgãos públicos, razão pela qual exige-se o reconhecimento de firma em cartório neste caso.

No tocante ao argumento de que a decisão combatida ocasionou grandes danos ao erário, o mesmo não merece prosperar. É que ao se analisar as propostas apresentadas, nota-se que o valor final em que fechou o processo (R\$ 130.900,00 - Cento e trinta mil e novecentos reais) foi inclusive menor que a média orçada para o processo (R\$ 138.524,99 - Cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Importante advertir ainda que a licitante vencedora cumpriu na íntegra com as exigências do edital quanto à apresentação da procuração, não podendo a administração premiar a conduta da recorrente, que por sua vez descumpriu a exigência em comento.

Partindo para a alegação de excesso de formalismo, tal argumento também não se sustenta.

É sabido que o edital tem o condão de gerar lei entre as partes, colocando em prática o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

A recorrente não preencheu a contento esses requisitos, vindo, inclusive em suas razões recursais, a assumir o não atendimento aos termos do edital.

Resta claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes desta relação, de modo que o edital é a lei interna da licitação.

Enfim, a obediência aos critérios objetivos do edital não pode e não deve ser considerada excesso de formalismo, sob pena de, caso eventualmente relativizadas as regras do edital a uma licitante recorrente,

estaria a administração ofertando favorecimento indevido, e aí sim ferindo de morte os princípios da administração pública.

Pelo exposto, e diante de tudo presente nos autos, entendo que o recurso interposto pela empresa ABRATEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA deve ser recebido, no entanto, no mérito, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** em sua integralidade, em observância à lei de licitações e ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 13 de outubro de 2021.



Henrique Cerqueira La-Gatta

Analista Jurídico / DEMSUR

MASP 1562

